

**Proc. n.º 1932/2024**

## **DECISÃO ARBITRAL**

### Identificação das partes

Reclamante: A., residente na -----, contribuinte fiscal --- --- ---.

Reclamada: B., sociedade anónima com sede na -----, titular do NIPC --- --- ---.

### Exposição do litígio

Mediante pedido submetido ao CNIACC no dia 16 de junho de 2024, o reclamante recorreu à arbitragem para dirimir o conflito atinente ao fornecimento de energia elétrica.

O reclamante queixa-se da qualidade do fornecimento de energia elétrica na edificação de que é dono, referindo que os valores de tensão estão fora dos limites exigíveis e provocam danos em equipamentos elétricos ou eletrónicos. Pede que a reclamada adote soluções no sentido de regularizar a qualidade do fornecimento de energia e pede ainda que aquela seja condenada a pagar uma indemnização de 4.132,45 eur pelos danos reportados.

A reclamada deduziu oposição. No essencial reconhece que a tensão da energia fornecida não apresenta os valores exigíveis e dá conta da realização de estudos tendentes à resolução do problema. Recusa a responsabilidade por danos, considerando que as vicissitudes verificadas não são suscetíveis de provocar avarias em equipamentos.

### Resumo

O processo tramitou de acordo com as regras previstas no Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), sem irregularidades que devam aqui ser apontadas ou conhecidas, culminando com a realização da audiência arbitral no dia 12 de setembro de 2024, diligência a que compareceu o reclamante, a reclamada (representada) e duas testemunhas apresentadas pela reclamada. O litígio é suscetível de ser decidido por via da arbitragem, considerando o teor do art. 4.º do Regulamento do CNIACC, bem como o teor do art. 14.º, n.os 2 e 3 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

### Factos dados como provados

Com interesse para a decisão da causa, consideram-se provados os factos seguintes:

- A) A reclamada exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de -----.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

- B) Nesta qualidade, explora infraestruturas e equipamentos considerados de utilidade pública, nomeadamente apoios e cabos condutores de energia elétrica.
- C) Também nessa qualidade e na qualidade de operadora de rede, abastece de energia elétrica a instalação localizada na -----, correspondendo o local de consumo n.º -----.
- D) Desde pelo menos o mês de junho de 2021, o fornecimento de energia elétrica à edificação situada na morada referida em C) é caracterizado pela verificação de variações da tensão que não respeitam o intervalo de 10% tendo por referência o valor de 230 V, com situações sequenciais de subtensão e sobretensão;
- E) Do referido em D) resultou a avaria, em junho de 2024, do equipamento de inversor “I”.
- F) A reparação do equipamento referido em E) não é viável considerando a antiguidade do equipamento.
- G) A aquisição de um equipamento equivalente importa o pagamento de 2.530,00 eur, acrescido de IVA.
- H) Ainda do referido em D), resulta o funcionamento deficiente ou o não funcionamento de equipamentos elétricos servidos pela instalação.

Não se consideram provados outros factos que sejam relevantes para a decisão da causa. Concretamente, não se considera provada a verificação noutros equipamentos para além do referido em E).

#### Fundamentação relativa aos factos provados

Os factos provados A) a D) resultaram essencialmente do acordo das partes, dado que a reclamada não recusa que o fornecimento de energia elétrica tem vindo a ser feito de modo desconforme, considerando os valores regulamentares. Foi igualmente valorado o parecer técnico junto pelo reclamante na data em que se realizou a audiência arbitral. Os factos provados E) a H) resultaram das declarações de parte do reclamante, do documento de fls 7 e do já referido parecer técnico. Foram ainda valorados os depoimentos das testemunhas e as declarações do reclamante.

O reclamante referiu que a variação de tensão está relacionada com o facto de o PT estar longe da sua habitação (o ponto de absorção da energia autoproduzida não pode estar a uma distância tão grande relativamente à fonte de injeção). O problema só começou em 2020. Não sabe porquê, mas admite que tenha a ver com maior densidade urbana. Não consegue fazer carregamentos no automóvel. Tem o quadro permanentemente a cair. A continuidade do

problema durante um longo período acaba por provocar danos nos equipamentos, designadamente no inversor.

A testemunha T é funcionário da reclamada desde 2013, na área de manutenção e piquete de avarias em rede de alta, média e baixa tensão. Sabe que o reclamante se queixa de tensões baixas e altas. Há um problema com as tensões no local de consumo. Já foram feitas intervenções para corrigir. Houve melhorias. Não as que o cliente pretende, mas progrediu. O PT está afastado, o que estão a considerar neste momento é, segundo um estudo de rede efetuado, colocar um novo posto de transformação junto à casa do cliente. Julgam que esta questão soluciona tudo o que diz respeito as tensões baixas. Vão ser necessários licenciamentos e autorizações do proprietário. É necessário passar linha por cima de proprietários. É uma obra que envolve terceiros. Estão dependentes de autorizações de terceiros que podem atrasar a concretização do projeto. As tensões baixas provocam mau funcionamento ou desligamento, mas não danificam. Normalmente, as máquinas têm mecanismos de proteção. O PT próximo resolve as baixas e poderá resolver as altas, mas não tem a certeza quanto a estas. Não sabe se já foi dado ou não algum passo para concretização do projeto de construção do novo PT. Não tem conhecimento concreto de haver alguma falha em equipamentos dos painéis fotovoltaicos do reclamante.

A testemunha H é funcionário da B. (antes, E) desde 2002. Referiu que a instalação é alimentada pelo PT 24 de -----. O cliente está num extremo da rede. Queixa-se de tensões baixas e altas. Procederam a verificações na rede para melhorar. Mas não têm conseguido resolver o problema. Entendem que estão dentro do valor regulamentar, mas o senhor A. consegue demonstrar que os problemas se mantêm. Foi feita uma análise para estudar a solução de reforço de rede com implementação de um PT que vai proporcionar um reforço de potência na rua do reclamante. Substituíram cabos com aumento de secção. Isso melhorou. Alteraram o PT para que o mesmo tivesse ligeiramente mais próximo e com menos clientes. Inicialmente estava a ser alimentado a partir do 88 e passou a ser alimentado a partir do 24. Talvez o cliente também possa alterar a secção dos cabos da rua para o interior da casa. Não resolve o problema, mas pode minimizá-lo. Quanto às tensões altas, as mesmas não derivam do exterior, não têm a ver com o exterior. Tem a ver com a produção própria do cliente. Tem a ver com a produção de energia pelo cliente que está a ser injetada na rede. Mesmo com o novo PT, essa questão, no entender da testemunha, não vai ser resolvida. O inversor é da responsabilidade do proprietário. Para resolver as tensões altas, é necessário analisar a programação dos inversores e, por exemplo, fazer as duas injeções em fases diferentes (duas produções de energia, devem ter cada uma a sua fase). Eventuais avarias em equipamentos podem resultar de tensões altas e não de tensões baixas. As tensões baixas podem diminuir a potência de funcionamento dos equipamentos, mas não os estragam. As altas é que podem estragar. No final do depoimento acabou por admitir que a distância para o PT pode ter

influência sobre a subida de tensão. Porque há um período alargado em que a energia produzida não é consumida devido à distância. O PT funciona como um consumidor.

#### Fundamentação jurídica

Em face da factualidade dada como provada, é inequívoco que o reclamante tem direito a que a reclamada empreenda as obras ou alterações de natureza técnica que permitam eliminar as variações de tensão no fornecimento de energia. O art. 4.º, al. a) do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico e do Setor do Gás da Entidade Reguladora do Setor Elétrico (Regulamento n.º 827, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 146, de 28 de julho de 2023) estabelece a garantia da oferta de energia elétrica em termos adequados às necessidades dos clientes, sendo certo que a reclamada não tem vindo a cumprir essa garantia junto do reclamante. Verifica-se que o fornecimento não cumpre normas regulamentares que são vinculativas do ponto de vista da reclamada, designadamente norma NP EN 50 160, para a qual remete o Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás da ERSE (Regulamento n.º 826, publicado em Diário da República, 2.ª Série, n.º 146, de 28 de julho de 2023).

Relativamente à indemnização devida pela avaria do inversor, o pedido do reclamante deve igualmente ser julgado procedente. Com efeito, nos termos do art. 509.º, n.º 1 do Código Civil (CCiv), “Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás”. Ou seja, a reclamada responde objetivamente e independentemente de culpa pelos danos resultantes da respetiva atividade.

No que se refere ao prazo para realização das operações que são devidas pela reclamada e uma vez que, no âmbito da reclamação, não foi possível coligir elementos que permitissem fixá-lo, pode o mesmo ser estabelecido no âmbito de eventual execução de sentença, ao abrigo do disposto nos arts. 874.º e 875.º do Código de Processo Civil.

Nessa medida, deve a reclamação ser julgada parcialmente procedente.

#### Decisão

Nestes termos e com base nos fundamentos expostos, julga-se a reclamação parcialmente procedente por provada e condena-se a reclamada a:

- a) empreender as obras ou alterações de natureza técnica que permitam eliminar as variações de tensão no fornecimento de energia ao reclamante, designadamente em termos que permitam dar cumprimento integral às normas técnicas de qualidade do

fornecimento que são aplicáveis (incluindo a NP EN 50 160 quanto ao intervalo admissível para variações de tensão);

- b) pagar ao reclamante a quantia de 2.681,80 eur (correspondente a 2.530,00 eur + IVA á taxa de 6%), acrescida de juros à taxa legal cível desde a notificação da decisão arbitral até efetivo e integral pagamento.

Notifique-se.

Braga, 21 de setembro de 2024

O Juiz-Árbitro